

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Define critérios para a classificação de empreendimentos em média e grande relevância para a disseminação do Building Information Modelling - BIM, nos termos do Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do artigo 87, da Constituição Federal, combinados com o art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando o art. 10 do Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos, os critérios técnicos para a classificação de empreendimentos em média e grande relevância para a disseminação do Building Information Modelling - BIM, observados os termos dispostos no Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa se aplica aos empreendimentos, programas e iniciativas afetos aos projetos pilotos desenvolvidos:

I - pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para investimentos em aeroportos regionais (Anexo I); e

II - pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para reforço e reabilitação estrutural de obras de arte especiais (Anexo II).

§ 1º O BIM deverá ser implementado de forma gradual nas intervenções classificadas como de média e grande relevância, em consonância com as fases estabelecidas pelo artigo 4º do Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020.

§ 2º Os empreendimentos, programas e iniciativas classificadas como de média e alta relevância nos termos desta Instrução Normativa deverão adotar a metodologia BIM em uma ou mais etapas do ciclo de vida da construção, conforme disposto no artigo 5º do Decreto nº 10.306/2020.

§ 3º Os instrumentos de repasse firmados entre os órgãos mencionados no art. 2º e outros órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos ou entidades de quaisquer esferas de governo, consórcio público ou entidade sem fins lucrativos que compreendam as intervenções classificadas em média ou alta relevância, nos termos desta Instrução Normativa, deverão condicionar a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União à execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia por meio da aplicação do BIM.

§ 4º As demais setoriais e entidades vinculadas do Ministério da Infraestrutura que desejarem adotar as ações de implementação do BIM nos termos do disposto no Decreto nº 10.306, de 2020, deverão submeter ao Comitê BIM Infraestrutura, instituído pela Portaria nº 1.041, de 6 de maio de 2020, os critérios para escolha dos empreendimentos que adotarão a metodologia BIM.

Art. 3º Essa Instrução Normativa entra em vigor em 15 de março de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO I

DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO PARA INVESTIMENTOS EM AEROPORTOS REGIONAIS, DA SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SAC.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Terraplenagem - corresponde ao conjunto de operações necessárias à escavação e movimentação de solos e rochas, removendo-se o excesso de material de uma região para outra em função de sua escassez.

II - Pavimentação - corresponde a uma estrutura de múltiplas camadas com espessuras finitas, construída sobre a superfície final de terraplenagem, destinada a resistir aos esforços oriundos de tráfego de aeronaves de forma a propiciar condições de conforto e segurança, compreendendo dois tipos: flexíveis e rígidos.

III - Terminal de passageiros - edificação do aeroporto que oferece instalações, processos e procedimentos para movimentar tripulações, passageiros e bagagens, compreende, além do terminal de passageiros, depósito de resíduos sólidos e central de utilidades.

Art. 2º São consideradas intervenções de grande relevância para disseminação do Building Information Modelling - BIM, no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para investimentos em aeroportos regionais, aquelas que atendam a pelo menos um dos critérios relacionados:

I - cujo componente de pavimentação compreenda novo sistema de pista e pátio, inclusive reconstrução, ou a ampliação de área pavimentada superior a 30% (trinta) em relação à área pavimentada existente;

II - cujo componente de terraplenagem compreenda volume de corte e aterro superior a 500 (quinhentos) mil metros cúbicos; ou

III - cujo componente terminal de passageiros compreenda a construção de novo terminal com mais de dois mil metros quadrados, ou a ampliação e reforma com acréscimo de mais de dois mil metros quadrados.

Art. 3º São consideradas intervenções de média relevância para disseminação do Building Information Modelling - BIM, no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para investimentos em aeroportos regionais, aquelas que atendam a pelo menos um dos critérios relacionados:

I - cujo componente de pavimentação compreenda a ampliação de área pavimentada inferior a 30% em relação à área pavimentada existente;

II - cujo componente de terraplenagem compreenda volume de corte e aterro inferior a 500 mil m³ (quinhentos mil metros cúbicos) e superior a 250 mil m³ (duzentos e cinquenta mil metros cúbicos); e

III - cujo componente terminal de passageiros compreenda a construção de novo terminal com menos de dois mil metros quadrados ou a ampliação e reforma de terminal existente com acréscimo menor que dois mil metros quadrados.

Art. 4º A eventual obrigatoriedade quanto à utilização do BIM, conforme a relevância e usos definidos no Decreto nº 10.306, de 2020, se condicionará à data de assinatura dos instrumentos de repasse a serem firmados.

Parágrafo único. Os instrumentos de repasse podem ser executados adotando-se mais de um procedimento licitatório, de forma que cada uma das etapas deverá ser avaliada, definindo-se no Plano de Trabalho a sua respectiva relevância e obrigatoriedade de execução em BIM, se for o caso.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa, bem como a obrigatoriedade quanto à utilização do BIM, não se aplica a outros investimentos do setor aeroviário promovidos por empresa pública ou privada.

Art. 6º Casos excepcionais que não se enquadrarem a esta Instrução Normativa serão avaliados tecnicamente pela SAC, que propará encaminhamento para decisão pelo Comitê BIM Infraestrutura.

ANEXO II

DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO - REFORÇO E REABILITAÇÃO ESTRUTURAL DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Tramo - Trecho de uma estrutura entre dois apoios sucessivos;

II - Apoio - Elemento estrutural de uma Obra de Arte Especial que recebe o carregamento do tabuleiro;

III - Lote de Obra de Arte Especial - Conjunto de estruturas de Obras de Arte Especiais, podendo ser composto por uma ou mais estruturas.

Art. 2º Para fins de classificação das intervenções de reforço e reabilitação estrutural de obras de arte especiais como de média ou alta relevância, os termos do Decreto nº 10.306/2020, será atribuída nota aos Lotes de intervenções, considerando-se a avaliação os seguintes parâmetros:

I - o número de tramos que compõem a Obra de Arte Especial;

II - o número de novos apoios que serão implementados na Obra de Arte Especial; e

III - a quantidade de Obras de Arte Especiais que compõem o lote avaliado.

Art. 3º Ficará a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes o desenvolvimento e aplicação de metodologia baseada nos parâmetros indicados no Art. 2º. Parágrafo único. O procedimento de classificação será realizado semestralmente e os resultados divulgados pela Diretoria da Autarquia em normativo próprio.

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Revoga a Portaria nº 228, de 27 de novembro de 2013, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), que estabelece diretrizes para o aperfeiçoamento das regras de alocação de áreas nos aeroportos, bem como para a elaboração da política comercial da Infraero.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso X, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no artigo 1º, inciso X do Anexo I ao Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 50000.035991/2020-71, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 228, de 27 de novembro de 2013, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos gerais para o reconhecimento, no âmbito do Ministério da Infraestrutura, dos Pontos de Parada e Descanso de que trata a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, revoga as Portarias nº 5.176, de 23 de dezembro de 2019, e nº 471, de 13 de fevereiro de 2020, e altera redação da Portaria GM nº 2635, de 28 de dezembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, incisos I e VI, do Anexo do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020,

Considerando a obrigatoriedade do poder público em ampliar a disponibilidade dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas a partir da identificação e cadastramento destes locais, conforme preconiza o inciso III, do Art. 10, da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;

Considerando que os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer junto ao órgão competente com jurisdição sobre elas os seus respectivos reconhecimentos como Pontos de Parada e Descanso, consoante estabelecido no §3º, do Art. 11, da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;

Considerando as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, estabelecidas pela Portaria ME nº 1.343, de 2 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o reconhecimento como Ponto de Parada e Descanso - PPD de estabelecimentos localizados em rodovias federais e outros locais de circunscrição federal que disponham de espaço para repouso e descanso de motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e passageiros, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e a segurança desses profissionais

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput podem ser aplicados aos estabelecimentos localizados nos acessos ou nas áreas dos portos organizados ou das instalações portuárias localizadas fora destes.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Infraestrutura - MINFRA reconhecer e emitir a certificação para os estabelecimentos que cumprirem integralmente com os requisitos e condições mínimas sanitárias, de segurança e conforto estabelecidos nesta Portaria.

§1º O reconhecimento de que trata o caput será estabelecido a partir da publicação de Portaria do MINFRA elencando os locais de repouso e descanso aprovados.

§2º A certificação terá a validade de 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por sucessivos e iguais períodos.

§ 3º Para a certificação serão observados os critérios estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 3º O procedimento de certificação de um PPD será composto pelas seguintes fases:

- I - requerimento de certificação;
- II - avaliação prévia do requerimento;
- III - realização de vistoria;
- IV - avaliação final; e
- V - emissão de certificação.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO

Seção I

Do requerimento

Art. 4º Cabe ao interessado, diretamente ou mediante representante regularmente constituído, preencher os formulários necessários para o reconhecimento de um estabelecimento como PPD.

Parágrafo único. A lista completa de documentos obrigatórios e o formulário de Requerimento de Certificação devem ser acessados no sítio eletrônico do MINFRA.

Art. 5º São condições necessárias para a solicitação de reconhecimento como Ponto de Parada e Descanso:

I - requerimento feito por meio de formulário próprio, disponível no sítio eletrônico do MINFRA;

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ativo;

III - declaração assinada de ciência da obrigatoriedade de cumprimento legal no que se refere à Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, no que couber, conforme modelo disponível no sítio do MINFRA;

IV - declaração assinada de ciência da obrigatoriedade de cumprimento legal no que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que couber, conforme modelo disponível no sítio do MINFRA;

V - alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal competente;

e

VI - submissão à vistoria para verificação das condições de segurança, sanitárias e de conforto, conforme os critérios mínimos definidos nesta Portaria.

§1º O formulário preenchido, de que trata o inciso I, e cópia digital dos demais documentos deverão ser enviados pelo interessado por meio do sítio eletrônico do MINFRA, na seção Transporte Rodoviário de Carga, ou então enviados para o endereço eletrônico ppd@infraestrutura.gov.br.

§2º Somente após recepção completa dos documentos citados no §1º a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT instaurará processo administrativo de certificação de PPD.

